



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2021
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Susta os efeitos da Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde, com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos da Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde, a qual tem como referência as diretrizes e propostas da 16ª Conferência Nacional de Saúde.

Art. 2º Fica sustada, em sua integralidade e em seus efeitos, a Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a sustação da Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde, homologada pelo Ministério da Saúde e publicada no último dia 3 de agosto no Diário Oficial da União.

A norma ora combatida, que em suas alegações diz apontar “uma jornada de lutas para o enfrentamento do projeto conservador e ultraliberal em curso”, contém determinadas propostas, dentre as quais se destacam, em seu Anexo II – Eixo I – Saúde como Direito: “garantir o aborto legal, assegurando a assistência integral e humanizada à mulher” (item 73); “alterar a Lei de Planejamento Familiar / saúde sexual e reprodutiva para consolidação da autonomia da mulher quanto à laqueadura, com orientação psicológica a respeito da perda irreversível favorável ao ato, sem precisar da assinatura do companheiro e adequar os critérios de acesso ao planejamento reprodutivo e direitos sexuais” (item 74); “garantir as cirurgias transexualizadoras: a) que seja considerada como prioridade os critérios para ser realizada em outros estados por meio dos recursos de tratamentos fora do domicílio (TFD); e b) que seja deferido um plano de qualificação dos hospitais de alta complexidade, preferencialmente o hospital universitário para realizar procedimentos cirúrgicos” (item 75). Quanto ao Eixo II –

Apresentação: 05/08/2021 13:26 - Mesa

PDL n.375/2021



CD213013719400



Consolidação dos Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) – do Anexo II, este trata especificamente de “direitos sexuais e reprodutivos das mulheres sobre sua saúde e sua vida”.

Aduz ainda, em tom ideológico radicalmente inadequado à redação de um documento oficial de um importante órgão público, em sua introdução, que tem o objetivo de defender o Sistema Único de Saúde (SUS) de um “processo de desmonte que ameaça o direito à saúde”, propõe-se a defender os “princípios de universalidade, equidade e integralidade”, em uma luta que “se inscreve na defesa da Seguridade Social e de todos os direitos sociais”.

No entanto, fazem-se presentes preocupações muito diversas, incompatíveis com a busca por uma maior eficiência do sistema de saúde brasileiro, e da proteção de direitos sociais e da saúde de milhões de brasileiros. No ponto 73 do anexo II, eixo I, o CNS propõe “garantir o direito ao aborto legal, assegurando a assistência integral e humanizada à mulher”.

Nota-se que a norma em questão, valendo-se de uma suposta preocupação com a “saúde da mulher”, fomenta, em determinados pontos, ações a serem tomadas pelo Ministério da Saúde que, notadamente, vão de encontro aos mais basilares preceitos e garantias constitucionais, utilizando-se dos termos “planejamento familiar”, “assistência integral e humanizada à mulher”, “saúde sexual e reprodutiva”, dentre outros, os quais não passam de eufemismo para tratar do aborto. Como se sabe, a prática de aborto é terminantemente proibida pelo Código Penal, em seus artigos 124 a 127. Se o aborto não é punido nas circunstâncias previstas pelo artigo 128 do Código Penal e pela ADPF nº 54, trata-se sempre da prática de um crime (embora não receba pena), não podendo ser patrocinado pelo Estado como política pública de saúde. Em outras palavras, não existe “aborto legal” e beira o absurdo que um Conselho deseje patrocinar, junto a um Ministério, a prática de um crime.

Não obstante a ilegalidade apontada, é também inconstitucional o item que se visa sustar, já que o **direito à vida é inviolável**¹, tal como preceituado em nossa Carta Política.

Ademais, o aborto consiste no assassinato intrauterino do bebê, não possuindo qualquer relação com a saúde da gestante ou com qualquer tema relacionado à saúde pública no Brasil.

Do mesmo modo, trata-se de uma prática amplamente condenada pela vontade popular no Brasil, como o demonstram diversas pesquisas realizadas nos últimos anos (dentre as quais

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





destacamos o levantamento realizado pelo instituto Paraná Pesquisas² em janeiro de 2021, que apresenta 79% dos brasileiros contrários à legalização do aborto).

O ponto 74 do anexo II, eixo I da referida Resolução pretende alterar a Lei de Planejamento Familiar, tendo como um de seus objetivos “adequar os critérios de acesso ao planejamento reprodutivo e direitos sexuais”. Considerando a utilização corrente das expressões “planejamento reprodutivo”, “direitos sexuais” e “saúde sexual e reprodutiva” (também presente no referido) como substitutivos para “aborto”, o ponto 74 padece igualmente das mesmas inadequações e deficiências do anterior.

O ponto 75 do mesmo anexo, que trata da garantia das "cirurgias transexualizadoras", estabelece a utilização de recursos de tratamentos fora do domicílio (TFD) para garantir a realização dos referidos procedimentos cirúrgicos em outros estados, e que “seja deferido um plano de qualificação dos hospitais de alta complexidade, preferencialmente o hospital universitário para realizar procedimentos cirúrgicos”. Considerando as grandes dificuldades vividas pela área da Saúde em decorrência da pandemia de Covid-19 desde o início de 2020, é inadmissível que os referidos procedimentos cirúrgicos sejam priorizados, seja na aplicação de recursos, quanto na elaboração de “um plano de qualificação dos hospitais de alta complexidade”, ou de qualquer outra forma. Os recursos - frequentemente escassos - de que dispõe o Ministério da Saúde devem ser aproveitados da forma mais justa e eficaz, hierarquizada de acordo com a urgência e importância dos objetos de seus investimentos.

Já o ponto 57, também do Anexo II, porém do Eixo II, se utiliza novamente de eufemismos já conhecidos, sobretudo a expressão “planejamento reprodutivo”, para tratar do aborto, o qual, frise-se, é crime em nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a proposta 42 do Eixo Transversal, que consiste em “articular e fazer o advocacy junto ao Ministério da Educação (MEC) e Secretarias de Educação para que os conteúdos sobre saúde pública, promoção da saúde (alimentação saudável e segura, atividades físicas e práticas corporais, prevenção de violência e promoção da cultura de paz, promoção de práticas integrativas em saúde, desenvolvimento sustentável, prevenção do uso de álcool e outras drogas, prevenção dos acidentes de trânsito, saúde sexual e reprodutiva, dentre outros temas), primeiros socorros e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) estejam presentes nas bases curriculares do ensino básico ao superior, enfatizando a promoção à saúde, para instrumentalizar o usuário na responsabilização por sua saúde e na reivindicação de seus

² Disponível em: <https://www.paranapesquisas.com.br/pesquisas/pesquisa-nacional-aborto-janeiro-2021/> - acesso em 04/08/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

direitos”, busca implementar conteúdos diversos, a exemplo da “saúde sexual e reprodutiva”, no Ministério da Educação e nas secretarias de educação. Além dos pontos e propostas enumerados, há diversos outros dispositivos que merecem reparo, o que justifica a sustação integral da Resolução para que seja editado um novo ato e assim se possa conferir maior segurança jurídica aos parâmetros que venham a ser seguidos pelo Ministério da Saúde.

Lamentavelmente, a referida Resolução do CNS padece, como demonstrado, de inúmeras inconsistências, motivadas por graves distorções ideológicas a respeito do papel do sistema público de saúde na sociedade brasileira. A promoção do aborto, bem como a inversão de prioridades e o propósito de despender recursos e profissionais na realização de cirurgias “transexualizadoras”, durante uma pandemia que quase levou ao colapso todo o sistema de saúde brasileiro, justificam plenamente nosso desejo de sustar a referida norma, de efeitos potencialmente catastróficos para a saúde da população brasileira e para a vida de milhões de nascituros. Convém observar, nesse sentido, o alto número de pacientes em busca de um leito hospitalar para os mais diversos problemas de saúde, antes mesmo da ocorrência da pandemia.

Assim sendo, considerando:

- (i) que o aborto é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico;
- (ii) que o sistema de saúde pública se encontra precário e cogitar que o Estado seja obrigado a arcar com procedimentos ilegítimos poderá prejudicar um sem número de pacientes graves que padecem aguardando vaga para internação, sobretudo em meio à pandemia de COVID-19;
- (iii) que aceitar que normas como a que se visa sustar produzam efeitos em nosso ordenamento jurídico e sirvam de parâmetro para a atuação do Ministério da Saúde é, no mínimo, temerário à democracia e ao equilíbrio entre os poderes da União,

Faz-se necessário o apoio dos nobres pares para a **sustação** da Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

